



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502017-67.2024.8.26.0559, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CESAR AUGUSTO VIEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.191 RELATOR - 2ª Câmara
APELAÇÃO Nº 1502017-67.2024.8.26.0559
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL
APELANTE: CESAR AUGUSTO VIEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
FURTO MAJORADO. NEGADO PROVIMENTO.

Caso em Exame

1. **CESAR AUGUSTO VIEIRA** foi condenado por furto praticado durante o repouso noturno, de 5kg da fiação elétrica de um estabelecimento comercial, avaliados em R\$ 950,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a incidência do princípio da insignificância, (ii) o afastamento da majorante do repouso noturno.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica, pois o valor da *res furtivae* é significativa e a conduta foi praticada durante a madrugada, revelando maior grau de reprovabilidade e de significativa periculosidade social.

4. Para a incidência da causa de aumento do repouso noturno, irrelevante a presença de vigilante noturno. Incidência do Tema Repetitivo nº 1144 do E. STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da insignificância requer requisitos não atendidos no caso. 2. A majorante do repouso noturno aplica-se mesmo com vigilância presente.

Vistos.

Adotado o relatório da r. sentença atacada (fls. 553/559), acrescenta-se que **CESAR AUGUSTO VIEIRA**, por infração ao artigo 155, §1º, do Código Penal, foi condenado às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 13 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

Inconformado, apela (fls. 162/167) alegando atipicidade material da conduta, postulando a incidência do princípio da insignificância. Outrossim, suscita insuficiência probatória a amparar a condenação. Como pleito subsidiário, requer o afastamento da majorante do repouso noturno.

As contrarrazões foram ofertadas (fls. 170/172) e a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 190/195).

É o relato do necessário.

A condenação foi lastreada em prova firme e segura, isto porque, após o acurado exame dos autos, ficou demonstrado que, de acordo com a denúncia (fls. 66/67), na madrugada de 18 de outubro de 2024, por volta 01h, na Rua Antônio de Godoy nº 3686, Centro, na cidade e comarca de São José do Rio Preto, o apelante subtraiu para si, durante o repouso noturno, parte da fiação elétrica do estabelecimento comercial Queens Café Louge.

Segundo consta, o acusado ingressou na referida cafeteria, que estava em reforma, cortou parte da fiação elétrica e dali levou cerca de 5kg de fios, acondicionando-os em sua mochila. Ao deixar o local, foi avistado pelo vigilante noturno Eduardo César, o qual acionou a Polícia Militar e, logo depois, os agentes policiais surpreenderam o réu nas imediações, na posse da *res furtivae*.

A materialidade ficou devidamente evidenciada pelo boletim de ocorrência de fls. 10/12, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 13, pelo auto

de avaliação de fls. 47/48, bem como diante da prova oral coligida ao longo da instrução processual.

O apelante confessou a autoria delitiva, o que ficou ratificado pelos relatos do policial militar e do vigilante do estabelecimento, tanto que inexistente insurgência recursal neste aspecto.

A despeito da argumentação defensiva, não há que se falar em atipicidade da conduta.

Com efeito, para o reconhecimento da insignificância da ação criminosa é preciso que sejam atendidos certos requisitos, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009).

No caso em tela, o valor da *res furtivae* (avaliada em R\$ 950,00) é equivalente a aproximadamente 67% do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, incompatível, portanto, com a aplicação do princípio da bagatela.

Demais disto, ainda que a vítima não tenha sido localizada, não se verifica desinteresse estatal à repressão da conduta praticada durante a madrugada, revelando maior grau de reprovabilidade e de significativa periculosidade social.

No mais, para a incidência da causa de aumento do repouso noturno, irrelevante a presença de vigilante noturno, eis que referida majorante está relacionada à diminuição da visibilidade e consequente redução da segurança, seja por parte da vítima quanto de terceiros.

Incide, na espécie, o Tema Repetitivo nº 1144 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “1. Nos termos do § 1º do art. 155 do Código Penal, se o crime de furto é praticado durante o repouso noturno, a pena será

aumentada de um terço. 2. O repouso noturno compreende o período em que a população se recolhe para descansar, devendo o julgador atentar-se às características do caso concreto. 3. A situação de repouso está configurada quando presente a condição de sossego/tranquilidade do período da noite, caso em que, em razão da diminuição ou precariedade de vigilância dos bens, ou, ainda, da menor capacidade de resistência da vítima, facilita-se a concretização do crime. 4. São irrelevantes os fatos das vítimas estarem ou não dormindo no momento do crime, ou o local de sua ocorrência, em estabelecimento comercial, via pública, residência desabitada ou em veículos, bastando que o furto ocorra, obrigatoriamente, à noite e em situação de repouso."

A condenação, conclui-se, era mesmo de rigor. Passa-se à análise da pena imposta.

A básica foi estabelecida no piso legal e, em que pese a presença da atenuante da confissão espontânea, esta deixou de ser aplicada na segunda fase em atendimento ao disposto na Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, adequadamente reconhecida a majorante do repouso noturno, devidamente imposto o acréscimo de 1/3.

Por fim, fixado o regime prisional mais favorável ao apelante, este ainda foi beneficiado com a conversão da sanção corporal em penas alternativas.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO.**

ALEX ZILENOVSKI – Relator